



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04423/99

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - INSPEÇÃO
ESPECIAL - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -
IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL -
RESOLUÇÃO CONCEDENDO PRAZO PARA ADEQUAÇÃO
- DECURSO DO PRAZO SEM AS PROVIDÊNCIAS
REQUERIDAS - APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE QUE A NOVA DECISÃO NÃO
FORA CUMPRIDA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA
ISSO - APLICAÇÃO DE MULTA.

NOVA VERIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO
INTEGRAL DO DECISUM - APLICAÇÃO DE MULTA -
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA
DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE NOVA
MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 TC 798 / 2010

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **22 de março de 2.007**, nos autos em que foi examinada a gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, através do **Acórdão AC1 TC 275/2007**, decidiu:

- 1. APLICAR multa a Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Prefeita Municipal de Pirpirituba, pela falta de total cumprimento do Acórdão AC1 TC 435/2006, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 51/2.004, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
- 2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma Autoridade, antes nominada, adote as providências no sentido de sanar as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório da Auditoria, fls. 1075/1077, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos apresentar justificativas na hipótese de não querer fazê-lo.**

Cientificada acerca da decisão, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental, tendo a Unidade Técnica de Instrução realizado diligência *in loco* na edilidade, emitindo relatório, no qual concluiu que o referido Acórdão não foi cumprido na íntegra.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, nem foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Realmente, não foi cumprido, na íntegra, o **Acórdão AC1 TC 275/2007**, visto que restaram algumas irregularidades a serem sanadas pela edilidade, conforme conclusões da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04423/99

2/3

Auditoria, fls. 1075/1077¹, o que enseja aplicação de nova multa e assinação de novo prazo para adoção de providências.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas:

1. **APLIQUEM** multa a **Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA**, Prefeita Municipal de Pirpirituba, pela falta de total cumprimento do Acórdão AC1 TC 275/2007, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o atual Prefeito, **Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, adote as providências no sentido de sanar as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório da Auditoria, fls. 1075/1077, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos apresentar justificativas na hipótese de não querer fazê-lo.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04423/99; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o não atendimento integral das providências determinadas no Acórdão AC1 TC 275/2007;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **APLICAR** multa a **Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA**, Prefeita Municipal de Pirpirituba, pela falta de total cumprimento do Acórdão AC1 TC 275/2007, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, configurando-se a hipótese prevista no artigo 56, inciso VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, assinando-lhe o prazo

¹ Irregularidades remanescentes: 1. Preenchimento de cargos não previstos legalmente; 2. Pagamento indevido de retribuição a integrantes do Conselho Tutelar; 3. Inexistência de previsão legal para pagamento de gratificação de função; 4. Vencimentos distintos dos previstos em lei; 5. Falta de remessa para registro dos procedimentos de aposentadorias e pensões pagas pelo Tesouro do Município; 6. Pagamento parcial do 13º salário dos servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04423/99

3/3

de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

2. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES** adote as providências no sentido de sanar as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório da Auditoria, fls. 1075/1077, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos apresentar justificativas na hipótese de não querer fazê-lo.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de maio de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal